TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-11899/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2569/2010
PROTOCOLO	:	977603
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2009
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/02569/2010, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – MS**, elaborada pelo Prefeito Municipal **DALTRO FIUZA**, inerente ao exercício financeiro de **2009**, apresentada para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo de conformidade com o disposto no **inciso I** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas examinadas foram apresentadas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 e da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, ambas as normas, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta foi analisada pela Equipe Técnica da ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-

4IGCE-06123/2010 acostada às ff. 174/176 e a Análise Processual ANP-4IGCE-1181/2012 acostada às ff. 851/856.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio dos Ofícios acostados às ff. 177 e 857, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 186/850 e 861/1097.

5 – A Inspetoria de Controle Externo depois de analisar as peças acima mencionadas por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-12023/2012 acostada às ff. 1099/1115, considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, em parte, permanecendo as constantes do **TÍTULO IV - DO REGISTRO CONTÁBIL CONSOLIDADO**, na forma transcrita abaixo:

> ***"IV – DO REGISTRO CONTÁBIL CONSOLIDADO***
>
> **IV-DO REGISTRO CONTÁBIL CONSOLIDADO**
>
> *Verificamos que o registro contábil dos fatos e atos que afetam ou possam vir afetar o patrimônio do setor público, não se encontra registrado corretamente nos anexos acostado aos autos. Uma vez que já foi questionado na Análise Processual nº 1181/2012 a f. TC/MS nº 855, e não se pronunciou a respeito do fato. Vejamos alguns fatos de divergência no exercício/2008, que afeta o resultado da prestação de contas do exercício de 2009.*
>
> (Não grifado no original)
>
> *Com relação à aquisição dos ônibus o ordenador de despesa justificou que apropriou nas Variações Ativas Independente da*

Execução Orçamentária, no entanto o valor registrado tanto no Direto e no Consolidado do Anexo-15, não condiz com o valor das notas fiscais acoplada aos autos à f. TC/MS nº 1561/1565 vejamos:

Notas Fiscais	*R$ 863.500,00*
Direto	*R$ 690.800,00*
Consolidado	*R$ 741.936,70*

Com relação a irregularidade apontada na análise foi sanada em parte, no entanto a somatória das consignações do Anexo – 17 à f. TC/MS nº 1505 da coluna Inscrição não confere com o valor lançado no Anexo –13 à f. TC/MS nº 1503 na Receita Extra Orçamentária vejamos:

Anexo 17	*R$ 80.339,81*
Anexo 13	*R$ 1.439.997,10*
Diferença	*R$ 316.948,08*

6 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da Douta Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, assim se manifestou acerca destas Contas Anuais de Governo:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> *Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista que a divergência da* ***1ª PARTE – EXAME DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS REFERENTE ANÁLISE PROCUSSUAL Nº 1181/2012 do Item: IV*** *encontra-se em divergência, entendemos que a prestação de contas não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas, motivo pelo qual sugerimos a emissão de Parecer Prévio Contrário.***"**
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

7.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

7.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995, vigente à época; do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto no item 2.0 do Anexo IV do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, vigente à época; do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

7.1.2 – Quanto as **IRREGULARIDADES** apontadas pela Grandiosa Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, transcritas no **item 5** do **Preâmbulo** deste Parecer, as mesmas são referentes ao exercício financeiro de 2008, portanto, **não** tem fundamento legal para **denegar** a aprovação destas Contas, conforme já fundamentado no Parecer PAR-C.ESP-12148/2010 e no Parecer PAR-C.ESP-9069/2012, inerentes ao Processo TC/2283/2009, que trata da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2008.

7.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

7.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal de 1988, ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

7.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 8% (oito inteiros por cento), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5°** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, ao repassar de forma **regular** o duodécimo do Poder Legislativo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	45.156.504,63	100,00
Margem Legal	3.612.520,37	8,00
Margem Realizada	**3.244.064,25**	**7,18**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 1099/1115 e Anexo 13 – Balanço Financeiro às ff. 148/149.

7.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	77.253.190,50	100,00
Margem Legal	41.716.722,87	54,00
Margem Realizada	**31.875.278,43**	**41,26**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 1099/1115.

7.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter transferido no exercício recursos para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	45.266.438,52	**100,00**
Margem Legal a Realizar	6.789.965,78	**15,00**
Margem Realizada	**7.572.738,06**	16,73
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 1099/1115.

7.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	45.266.438,52	**100,00**
Margem Legal	11.316.609,63	**25,00**
Margem Realizada	**12.211.542,65**	26,98
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva às ff. 1099/1115.

7.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusiva Rendimento de Aplicação Financeira.	14.513.327,86	**100,00**
Margem Legal	8.707.996,71	**60,00**
Margem Realizada	**8.735.863,47**	60,19
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 10 Consolidado às ff. 695/701 e Anexo 6 Programa de Trabalho à f. 764.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 7.1** e **7.2** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160/2012 **emita**:

9.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO**

DE SIDROLÂNDIA - MS, inerente ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Prefeito Municipal **DALTRO FIUZA.**

10 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

11 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de outubro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl